



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3037, DE 2011

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, sobre a concessão de desconto de cinquenta por cento nas tarifas de passagens aéreas para atletas portadores de deficiência nos deslocamentos destinados à participação em competições nacionais e internacionais.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator: Deputado EDUARDO BRAIDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do nobre Dep. Aguinaldo Ribeiro, pretende alterar a Lei nº 8.899/1994, que "*concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual*", para garantir desconto de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de passagens aéreas a atletas portadores de deficiência (*sic*) quando em deslocamentos destinados à participação em competições nacionais ou internacionais.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º, o montante correspondente ao desconto nas tarifas poderá ser deduzido, anualmente, pelas companhias aéreas em suas declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A proposição define, ainda, que a Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2013, após a certificação do montante referente à renúncia fiscal e adequação do Projeto de Lei Orçamentário da União.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; do Esporte – CESPO; de Finanças e Tributação - CFT (mérito e art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, RICD, em regime de tramitação ordinário.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pronunciar quanto ao mérito de proposições que versem sobre “*matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à **pessoa portadora de deficiência física ou mental***”, a teor do disposto no art. 32, XVII, t, RICD.

Segundo seu autor, a proposição tem como finalidade ampliar a inserção social das pessoas com deficiência. Para tanto, propõe a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de passagens aéreas para atletas com deficiência, quando estes estiverem em deslocamento para participação em competições nacionais e internacionais.

É incontestável que a prática de esportes traz benefícios físicos e psicológicos às pessoas. Entretanto, quando se trata de pessoas com deficiência, os benefícios e a importância da atividade física tornam-se ainda maiores. Para essas pessoas, praticar esportes pode representar muito mais que saúde.

São vários os aspectos positivos. Há melhora na condição cardiovascular dos praticantes, aprimora a força, a agilidade, a coordenação motora, o equilíbrio e o repertório motor. No aspecto social, o esporte proporciona a oportunidade de sociabilização entre pessoas com ou sem deficiências, além de torná-las mais independentes no seu dia a dia, isso sem levar em conta a percepção que a sociedade passa a ter das pessoas com deficiência, acreditando nas suas inúmeras potencialidades.

No aspecto psicológico, o esporte desenvolve a autoconfiança e a autoestima, tornando-as mais otimistas e seguras para alcançarem seus objetivos.

Isto posto, é importante destacar que o autor foi extremamente feliz em seu intento. Estimular a prática de esportes e a consequente inclusão social das pessoas com deficiência é, sem dúvida, um tema caro para toda sociedade e tem nossa integral aprovação.

Para que a concessão desse desconto seja possível, o autor propõe que as companhias aéreas possam deduzir o montante correspondente ao benefício de suas receitas brutas nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ. A Receita Federal do Brasil deverá regulamentar essa operação.

Quanto ao mérito financeiro da proposta, não cabe a esta Comissão manifestar-se, visto que será analisado pelo órgão pertinente.

No entanto, com objetivo de aprimorarmos a proposição, oferecemos Substitutivo com algumas adequações que consideramos necessárias. Em primeiro lugar, sugerimos que as competições às quais os atletas irão participar deverão ser reconhecidas pelo Órgão do Poder Público responsável pelo desporto para que seja possível a concessão do desconto. Desse modo, seria garantida a qualidade dos eventos, que teriam reconhecido valor para a formação e promoção da saúde dos atletas, além de evitar um excesso de renúncia fiscal.

Outro ponto que sugerimos que seja aperfeiçoado é o termo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

utilizado para referir-se às pessoas com deficiência. Na época da apresentação da proposição, o termo "portador de deficiência" ainda era usualmente correto. Entretanto, conforme a legislação atual, Lei Brasileira de Inclusão - LBI, o termo correto é "Pessoa com Deficiência - PCD".

Outra modificação é a substituição de referências ao orçamento de 2013, indicando que a Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à sua aprovação.

Diante de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 3037/2011, na forma do Substitutivo apresentado.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO BRAIDE
PMN/MA
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3037, DE 2011

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para dispor sobre a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de passagens aéreas para atletas com deficiência nos deslocamentos destinados à participação em competições nacionais ou internacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.899, de junho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 1º-A É concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de passagens aéreas para atletas com deficiência nos deslocamentos destinados à participação em competições nacionais ou internacionais.

§1º O montante anual correspondente ao desconto da tarifa prevista no caput poderá ser deduzido pelas companhias aéreas de sua receita bruta na declaração do Imposto de Renda – PJ, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§2º As competições às quais refere-se o caput deste artigo deverão ser reconhecidas pelo órgão do Poder Público responsável pelo desporto para que haja concessão do desconto.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO BRAIDE
PMN/MA
Relator